



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2015467 - SP (2021/0366146-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ADEMIR DE MELO**
ADVOGADOS : **ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP089472**
 : **PAULA BERNARDI - SP404926**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, para efeito de contagem de tempo especial, ainda que não se exija a exposição ininterrupta do trabalhador ao fator de risco, necessária se faz a comprovação do requisito legal da habitualidade.

3. Caso em que o Tribunal de origem concluiu pela não especialidade da atividade exercida pela parte autora diante das informações extraídas no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP no sentido de que o recorrente trabalhava em atividades administrativas, sem exposição ou contato habitual a agentes biológicos, tendo em vista sua atividade de assistente de farmácia, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2015467 - SP (2021/0366146-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ADEMIR DE MELO**
ADVOGADOS : **ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP089472**
: **PAULA BERNARDI - SP404926**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, para efeito de contagem de tempo especial, ainda que não se exija a exposição ininterrupta do trabalhador ao fator de risco, necessária se faz a comprovação do requisito legal da habitualidade.

3. Caso em que o Tribunal de origem concluiu pela não especialidade da atividade exercida pela parte autora diante das informações extraídas no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP no sentido de que o recorrente trabalhava em atividades administrativas, sem exposição ou contato habitual a agentes biológicos, tendo em vista sua atividade de assistente de farmácia, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADEMIR DE MELO contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 305/307).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que não pretende o reexame de provas, mas a demonstração da divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgado do TRF da 4ª Região, que entende desnecessária a comprovação da exposição permanente a agentes biológicos, presumindo-se o risco de contaminação.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 321).

É o relatório.

VOTO

Não prospera a irresignação.

Como é cediço, as atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador devem ser exercidas de modo permanente, não ocasional nem intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Ao interpretar a aludida norma, esta Corte já decidiu que, para efeito de habitualidade e permanência, o tempo de trabalho referido no § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 não implica a obrigatoriedade de que a jornada seja desempenhada de forma ininterrupta sob o risco.

Veja-se, por oportuno, o seguinte excerto do julgado proferido no REsp 658.016/SC, no que interessa:

Não há o que reparar no acórdão recorrido. Com efeito, o fato de a exposição a agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente.

A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. **Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente**

insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.

4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.

5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial.

6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

7. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 658.016/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 318). (Grifos acrescidos).

No mesmo sentido, cito:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. EXPOSIÇÃO OCASIONAL. CÔMPUTO DIFERENCIADO. DESCABIMENTO.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social dispõe que a aposentadoria especial será devida, após o cumprimento da carência, ao segurado que comprovar o exercício de atividades sujeitas a condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física de modo permanente, não ocasional nem intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Inteligência dos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Para efeito de contagem de tempo especial, ainda que não se exija a exposição ininterrupta do trabalhador ao fator de risco, necessária se faz a comprovação do requisito legal da habitualidade.

3. Caso em que o Tribunal de origem asseverou que o laudo pericial registrou que a exposição do autor aos gases hidrocarbonetos no período postulado se deu de forma ocasional, tendo em vista sua atividade de coordenação.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgRg no AREsp 606.389/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 20/02/2017). (Grifos acrescidos).

Registre-se, ainda, a decisão do Min. Sérgio Kukina no REsp 1.438.096/RS, DJe de 20/10/2015:

Cabe acentuar que os agentes biológicos - tais como bactérias, fungos e vírus - ou químicos - como, v.g., hidrocarbonetos derivados do contato com óleos, graxas minerais e produtos inflamáveis - estão listados entre aqueles de aferição pelo critério de avaliação qualitativa, cuja constatação de insalubridade decorre da inspeção realizada no local de trabalho e, portanto, é presumida pelo contato durante a produção do bem ou da prestação do serviço.

É o que se lê do art. 151, § 1º, I, da Norma Regulamentar n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-15/MTE), *litteris*:

Art. 151. O núcleo da hipótese de incidência tributária, objeto do direito à aposentadoria especial, é composto de:

I - nocividade, que no ambiente de trabalho é entendida como situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade

física do trabalhador;

II - permanência, assim entendida como o trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I, há que se considerar se o agente nocivo é:

I) apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel;

II) quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

De acordo com os Anexos 6, 13, 13-A e 14 da aludida NR-15, a avaliação qualitativa contempla, respectivamente, as atividades exercidas em câmara hiperbárica, os agentes químicos, o benzeno e os agentes biológicos.

Por outro lado, são aferíveis pelo critério quantitativo outros tipos de agentes nocivos, sendo eles: (a) ruído contínuo intermitente; (b) ruído de impacto; (c) exposição a calor; (d) radiações ionizantes; (e) vibrações; (f) poeiras; (g) minerais, conforme disposto nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15.

No caso, o Tribunal de origem discorreu sobre a validade da prova material juntada aos autos e concluiu pela não especialidade da atividade exercida pela parte autora diante das informações extraídas no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de que o recorrente trabalhava em atividades administrativas, sem exposição ou contato habitual a agentes biológicos, *in verbis*:

Há registro e anotações em CTPS (doc. 11949192, p. 33 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na OSEC Organização Santamarense de Educação e Cultura em 10.03.1994, no cargo de auxiliar de almoxarifado I, passando a assistente de farmácia em 01.02.2006, e a chefe de administração em 01.05.2006. Em 02.01.2008, foi transferido para a Associação Congregação de Santa Catarina.

Consta de PPP emitido em 22.08.2017 (doc. 11949192, p. 16 e 21/22):

[...]

Não há enquadramento por categoria profissional. As atividades realizadas pelo segurado não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação. Não houve, tampouco, exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, na forma das normas de regência (código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, códigos 3.0.1 dos Anexos IV do RBPS e do RPS).

Com efeito, as tarefas “administrativas de escritório são incompatíveis com o “contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes”, podendo-se concluir que não houve contato habitual e permanente “com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

(e-STJ fls. 136/137).

Na hipótese dos autos, no que tange ao lapso de 10/3/1994 a 1º/1/2008, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a função de “auxiliar no desenvolvimento das diversas atividades administrativas”.

Nesse sentido, ainda que o referido PPP anote a exposição a agentes biológicos, depreende-se da profissiografia das atividades desenvolvidas pela parte autora, que a sujeição ocorreria de forma eventual, fato que impossibilita o enquadramento perseguido. (acórdão, e-STJ fl. 177).

Dessa forma, conforme já explicitado, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade delineada à luz do suporte fático-probatório dos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial diante do óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.015.467 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0366146-2

Número de Origem:
50187802620184036183

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR DE MELO

ADVOGADOS : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP089472
PAULA BERNARDI - SP404926

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR DE MELO

ADVOGADOS : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP089472
PAULA BERNARDI - SP404926

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de setembro de 2022